



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.648

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, referente ao exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: Marco Ribeiro

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# ACÓRDÃO Nº 11.919/2020

# **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Epitaciolândia. Exercício de 2016. Apuração de impropriedades que configuram graves infringências às normas constitucionais e legais: a) não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício; b) contratação de serviços sem os devidos processos licitatórios e; c) ausência de implantação do sistema de Controle Interno. Dano ao erário. Devolução. Aplicação de multa acessória. Aplicação de multa sanção. Notificação. Comunicação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Marco Ribeiro, Presidente da Câmara à época, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, contratação de serviços sem os devidos processos licitatórios e ausência de implantação do Sistema de Controle Interno; 2) Pela condenação do Senhor **Marco Ribeiro**, Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, à época, a devolver aos cofres do Município de Epitaciolândia, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente ao dano causado ao erário em razão da contratação de serviços de terceiros sem a realização devidos procedimentos licitatórios. comprovação da dos descumprimento aos artigos 37, inciso XXI, da CF/88 e 23, da Constituição Estadual e da Resolução TCE/AC nº 76/2012; 3) Pela aplicação de multa acessória ao Senhor Processo TCE n.º 123.648 Acórdão nº 11.919/2020-Plenário Pág. 1 de 7

Av. Ceará, 2994, Bairro 7º BEC - Rio Branco - Acre, CEP: 69.918-111, Telefone: (68)3025-2039 - Fone fax: (68)3025-2041 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Marco Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, à época, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância referente a condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro Municipal de Epitaciolândia, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas; 4) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor Marco Ribeiro, Presidente da Câmara à época, com fundamento no parágrafo único do artigo 54, c/c o inciso I, do artigo 89, ambos da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em face da contratação de serviços de terceiros, no montante de R\$ 12.500,00, sem a comprovação da realização de licitação, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 5) Pela notificação do atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de sanar às irregularidades apuradas e; 6) Pela comunicação do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre, para adoção das providências que entender pertinentes, em face da constatação de contratação de serviços sem os devidos processos licitatórios, em desacordo aos ditames da Lei nº 8.666/93. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA1

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

-

AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO EM 12/07/2020, OCORRIDO ANTES DA LAVRATURA DO PRESENTE ACÓRDÃO.
 Processo TCE n.º 123.648 Acórdão nº 11.919/2020-Plenário Pág. 2 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

## Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.648

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, referente ao exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: Marco Ribeiro

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Marco Ribeiro**, Presidente, à época, **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 27/03/2017, em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/2ªIGCE (fls. 14/29) apurou às seguintes impropriedades:
- 2.1. Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas do exercício;
- 2.2. Contratação de serviços de terceiros, no montante de R\$ 12.500,00, sem a comprovação da realização de licitação;
- 2.3. Ausência de implantação de controle interno.
- **3.** Devidamente citado (fls. 33/35), o responsável não apresentou defesa, conforme demonstra a Certidão de fl. 36.
- **4.** Instada a se manifestar, a DAFO/2ªIGCE elaborou o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 39/41.
- **5.** O Ministério Público Especial manifestou-se à fl. 46, em pronunciamento do Ilustre Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira.
- **6.** Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 2).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

#### Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

Processo TCE n.º 123.648 Acórdão nº 11.919/2020-Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.648

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, referente ao exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: Marco Ribeiro

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício financeiro e orçamentária de 2016, de responsabilidade do Senhor **Marco Ribeiro**, Presidente, à época, foi encaminhada a esse Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/2ªIGCE analisou a documentação enviada e apontou às impropriedades descritas no Relatório Preliminar de Análise Técnica (fls. 160/168). Devidamente citado, o responsável não apresentou justificativa quanto ao apurado.

Por meio de relatório conclusivo, a DAFO/2ªIGCE, em face da revelia por parte do responsável considerou irregulares as contas em análise, com fundamento nos artigos 36, inciso I e 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das seguintes constatações:

- a) Divergência na contabilização das obrigações patronais, em descumprimento aos art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 15, da Lei nº 8.036/90;
- b) Contratação de serviços sem os devidos processos licitatórios, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93 e;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

c) Ausência de implantação do Sistema de Controle Interno, em violação aos artigos 31 e 74, da CF/88, art. 23, da Constituição do Estado do Acre de 1989 e aos termos da Resolução nº 76/2012

O Ministério Público Especial, no mesmo sentido, pronunciou-se pela irregularidade das contas, a teor da alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/93, bem como pela aplicação de multa ao responsável, com base no parágrafo único, do artigo 54, da Lei orgânica do TCE/AC e pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público do Estado do Acre, em razão do descumprimento do contido na Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto, **voto**:

- 1. Pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Marco Ribeiro, Presidente da Câmara à época, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, contratação de serviços sem os devidos processos licitatórios e ausência de implantação do sistema de Controle Interno;
- 2. Pela condenação do Senhor Marco Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, à época, a devolver aos cofres do Município de Epitaciolândia, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente ao dano causado ao erário em razão da contratação de serviços de terceiros sem a comprovação da realização dos devidos procedimentos licitatórios, em descumprimento aos artigos 37, inciso XXI, da CF/88 e 23, da Constituição Estadual e da Resolução TCE/AC nº 76/2012;
- 3. Pela aplicação de multa acessória ao Senhor Marco Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, à época, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância referente a condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

o efetivo recolhimento em favor do **Tesouro Municipal de Epitaciolândia**, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas:

- 4. Pela aplicação de multa sanção ao Senhor Marco Ribeiro, Presidente da Câmara à época, com fundamento no parágrafo único do artigo 54, c/c o inciso I, do artigo 89, ambos da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em face da contratação de serviços de terceiros, no montante de R\$ 12.500,00, sem a comprovação da realização de licitação, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas:
- **5.** Pela **notificação** do atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de sanar às irregularidades apuradas;
- 6. Pela comunicação do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre, para adoção das providências que entender pertinentes, em face da constatação de contratação de serviços sem os devidos processos licitatórios, em desacordo aos ditames da Lei nº 8.666/93. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator